SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013255 - RJ (2025/0285602-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
		JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
		PALOMA CUNHA SANTAREM - RJ228452
		LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO	:	MARCIA FERNANDES DA SILVA PEIXOTO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ANA PAULA FERNANDES DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADA	:	JULIANA FERNANDES DA SILVA - RJ107867
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE BENEFICIÁRIAS POR QUATORZE ANOS APÓS O FALECIMENTO DO EX-EMPREGADO. BOA-FÉ OBJETIVA E *SUPRESSIO*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA COM BASE NA TEORIA DA ASSERÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente cada dispositivo legal invocado pelas partes quando adota fundamentação própria, clara e suficiente para resolver a lide. Na espécie, o acórdão de origem amparou a procedência do pedido nos institutos da boa-fé objetiva e da *supressio*, tornando irrelevante o debate sobre o regime legal de portabilidade da Lei 9.656/1998. Ademais, a legitimidade passiva foi devidamente explicitada sob a ótica da teoria da asserção.

2. Subsistência de fundamento autônomo (Súmula 283/STF): o fundamento da *supressio* e da boa-fé objetiva adotado pelas instâncias ordinárias revelou-se autônomo e apto, por si só, a manter a higidez do acórdão recorrido, independentemente do acolhimento ou rejeição das teses vinculadas ao art. 30 da Lei 9.656/1998.

3. Harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ): a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a *supressio* permite o redimensionamento da relação obrigacional em decorrência da inércia qualificada de uma das partes, gerando na contraparte a legítima

Documento eletrônico VDA59056621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 80af5419-4d24-4077-a321-ec6a6cb0ce82

expectativa de renúncia a um direito. O decurso do tempo por 14 anos sem o cancelamento do plano consolidou justa expectativa de manutenção da situação jurídica.

4. Impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ): afastar a premissa fixada na origem de que a conduta da empresa gerou confiança legítima, a fim de enquadrá-la como "mera liberalidade", exigiria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida vedada na via do recurso especial.

5. Ausência de similitude fática no dissídio (Súmula 284/STF): não cabe o cotejo analítico quando demonstrada distinção fática essencial entre os julgados. No caso em tela, o dano moral foi reconhecido em face da gravíssima situação de saúde da beneficiária (diagnosticada com insuficiência renal crônica, com necessidade de hemodiálise e aviso prévio de cancelamento inferior a 30 dias), cenário que diverge da mera discussão negocial típica tratada no acórdão paradigma.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 80af5419-4d24-4077-a321-ec6a6cb0ce82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013255 - RJ (2025/0285602-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
		JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
		PALOMA CUNHA SANTAREM - RJ228452
		LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO	:	MARCIA FERNANDES DA SILVA PEIXOTO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ANA PAULA FERNANDES DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	:	JULIANA FERNANDES DA SILVA - RJ107867
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE BENEFICIÁRIAS POR QUATORZE ANOS APÓS O FALECIMENTO DO EX-EMPREGADO. BOA-FÉ OBJETIVA E *SUPRESSIO*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA COM BASE NA TEORIA DA ASSERÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente cada dispositivo legal invocado pelas partes quando adota fundamentação própria, clara e suficiente para resolver a lide. Na espécie, o acórdão de origem amparou a procedência do pedido nos institutos da boa-fé objetiva e da *supressio*, tornando irrelevante o debate sobre o regime legal de portabilidade da Lei 9.656/1998. Ademais, a legitimidade passiva foi devidamente explicitada sob a ótica da teoria da asserção.

2. Subsistência de fundamento autônomo (Súmula 283/STF): o fundamento da *supressio* e da boa-fé objetiva adotado pelas instâncias ordinárias revelou-se autônomo e apto, por si só, a manter a higidez do acórdão recorrido, independentemente do acolhimento ou rejeição das teses vinculadas ao art. 30 da Lei 9.656/1998.

3. Harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ): a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a *supressio* permite o redimensionamento da relação obrigacional em decorrência da inércia qualificada de uma das partes, gerando na contraparte a legítima

Documento eletrônico VDA58734926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:18
Código de Controle do Documento: e43e8dbf-b589-49b6-b75b-f2f68538e428

expectativa de renúncia a um direito. O decurso do tempo por 14 anos sem o cancelamento do plano consolidou justa expectativa de manutenção da situação jurídica.

4. Impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ): afastar a premissa fixada na origem de que a conduta da empresa gerou confiança legítima, a fim de enquadrá-la como "mera liberalidade", exigiria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida vedada na via do recurso especial.

5. Ausência de similitude fática no dissídio (Súmula 284/STF): não cabe o cotejo analítico quando demonstrada distinção fática essencial entre os julgados. No caso em tela, o dano moral foi reconhecido em face da gravíssima situação de saúde da beneficiária (diagnosticada com insuficiência renal crônica, com necessidade de hemodiálise e aviso prévio de cancelamento inferior a 30 dias), cenário que diverge da mera discussão negocial típica tratada no acórdão paradigma.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por EDITORA GLOBO S.A., contra decisão monocrática proferida às fls. 1.005-1.014, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.018-1.037), a agravante afirma, em suma, que houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de incidência das Súmulas 283 e 284/STF, assim como das Súmulas 7 e 83/STJ.

Não houve apresentação de impugnação pela parte agravada (e-STJ, fls. 1.044-1.046).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A parte agravante sustenta que teria persistido omissão relevante não sanada pelo Tribunal de origem, a respeito da carência da ação por ausência de prova mínima do acordo, da ilegitimidade passiva e da inaplicabilidade dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, o que tornaria incorreto afastar a negativa de prestação jurisdicional.

A decisão monocrática afastou a alegação ao concluir que o acórdão recorrido adotou fundamentação própria e suficiente, dispensando a análise individualizada de cada dispositivo invocado:

> *"Na espécie, o acórdão de apelação fundou a procedência no instituto da supressio e na boa-fé objetiva, concluindo pela configuração de confiança legítima das beneficiárias após quatorze anos de manutenção do plano. O acórdão adotou ratio decidendi própria e suficiente, lastreada no comportamento concludente da empregadora pelo decurso do tempo, dispensando a análise individualizada de cada dispositivo legal invocado pela*

Documento eletrônico VDA58734926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:18
Código de Controle do Documento: e43e8dbf-b589-49b6-b75b-f2f68538e428

> *parte. O órgão julgador não está obrigado a mencionar expressamente os artigos indicados pelas partes, mas a fundamentar adequadamente a decisão, o que ocorreu na espécie."* (e-STJ, fl. 1009)

A decisão monocrática também consignou que o acórdão recorrido apreciou a questão da ilegitimidade passiva de forma expressa e fundamentada, transcrevendo o seguinte trecho do julgado de origem:

> *"No tocante à legitimidade das rés, releva notar que à luz da teoria da asserção, o juiz deve analisar a presença das condições para o legítimo exercício do direito de ação a partir da relação jurídica deduzida na peça inicial. [...] Assim, tendo sido a Editora primeira recorrente quem acordou a mantença das demandantes no plano de saúde, ao passo que a segunda apelante é responsável pela permanência delas no referido plano, de forma que ambas as recorrentes são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação processual."* (e-STJ, fl. 1008)

Outrossim, a decisão monocrática fundamentou como irrelevante a discussão acerca da inaplicabilidade dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, tendo em vista que o acórdão recorrido não se baseou nesse regime legal:

> *"o acórdão recorrido não assentou a obrigação de manutenção do plano com fundamento no art. 30 da Lei n. 9.656/98 ou no direito de portabilidade do ex-empregado. O fundamento adotado foi exclusivamente a supressio e a boa-fé objetiva [...]. A solução adotada pelo acórdão, portanto, não deriva do regime legal de portabilidade previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/98, sendo irrelevante para o julgamento do caso a tese do Tema n. 989 sobre a inexistência de contribuição do empregado."* (e-STJ, fl. 1010)

A agravante também afirma que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, já que o recurso especial teria impugnado especificamente o fundamento autônomo do acórdão (*supressio* e boa-fé objetiva), demonstrando que a manutenção por liberalidade não se converteria em obrigação permanente.

A decisão monocrática, contudo, aplicou o óbice ao reconhecer que o fundamento da *supressio* é autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, independentemente da tese sobre o art. 30 da Lei 9.656/1998: *"incide, em relação a esse fundamento autônomo, o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, porquanto subsiste fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido integralmente incólume, independentemente do acolhimento ou rejeição da tese relativa ao art. 30 da Lei n. 9.656/98"* (e-STJ, fl. 1010).

Alega ainda a parte agravante que a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça teria sido indevidamente aplicada, porque não teriam sido indicados precedentes específicos e haveria distinção material entre os julgados citados e a controvérsia de plano coletivo custeado exclusivamente pela empregadora, o que afastaria a suposta harmonia jurisprudencial.

A decisão monocrática rejeitou essa linha ao afirmar que a jurisprudência do STJ é firme quanto à aplicação da *supressio* em situações de inércia qualificada geradora de legítima expectativa, concluindo que o acórdão recorrido estaria em harmonia com esse entendimento:

> *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a traduz a supressio possibilidade de redimensionamento da relação obrigacional em razão da*

Documento eletrônico VDA58734926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:18
Código de Controle do Documento: e43e8dbf-b589-49b6-b75b-f2f68538e428

> *inércia qualificada de uma das partes no exercício de um direito ou faculdade, durante a execução do contrato, apta a gerar, na outra parte, a legítima expectativa de renúncia à prerrogativa. Nessa perspectiva, o prolongado decurso de tempo, por quatorze anos, sem que a recorrente promovesse o cancelamento do plano, revela conduta apta a consolidar, em favor da recorrida, a legítima expectativa de manutenção da situação jurídica, em consonância com a boa- fé objetiva. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ."* (e-STJ, fl. 1011)

No que tange ao argumento da parte agravante de que a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça teria sido indevidamente aplicada, pois os fatos essenciais seriam incontroversos (manutenção por quatorze anos e liberalidade declarada), permitindo apenas a revaloração jurídica sobre a *supressio* e a boa-fé objetiva, sem necessidade de revolvimento probatório, a decisão monocrática rejeitou esse argumento ao entender que a conclusão de que a manutenção decorreu de conduta concludente geradora de confiança legítima — e não de mera liberalidade — dependeria necessariamente do reexame do substrato fático:

> *"Rever essa conclusão para afirmar que a manutenção das autoras no plano decorreu de mera liberalidade — e não de conduta concludente geradora de confiança legítima — demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios assentados pelas instâncias ordinárias, especialmente o contexto em que se verificou a manutenção por quatorze anos após o assassinato em serviço do ex-empregado, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ."* (e-STJ, fl. 1011)

Por fim, quanto à sustentação da agravante de que o dissídio jurisprudencial sobre danos morais teria sido demonstrado com cotejo analítico e similitude fática, tornando incorreta a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a decisão monocrática afastou o argumento ao identificar distinção fática relevante entre os casos, que impediria o cotejo:

> *"O paradigma indicado trata de situação em que o dano moral foi afastado por não se vislumbrar violação de direito da personalidade em relação negocial típica de manutenção de plano de saúde pós-emprego. No acórdão recorrido, todavia, o dano moral foi reconhecido em razão das peculiaridades do caso concreto: a titular sofria de insuficiência renal crônica em estágio 5, submetida a hemodiálise três vezes por semana, e o cancelamento lhe foi comunicado com prazo inferior a trinta dias, configurando situação de vulnerabilidade extrema e concreta ameaça à vida. Nesse contexto, a distinção fática impede o cotejo analítico entre os julgados."* (e-STJ, fl. 1013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58734926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:18
Código de Controle do Documento: e43e8dbf-b589-49b6-b75b-f2f68538e428

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.013.255 / RJ

Número Registro: 2025/0285602-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03060319620168190001 202524506895 3060319620168190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS	: ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
	HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
	JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
	PALOMA CUNHA SANTAREM - RJ228452
	LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO	: MARCIA FERNANDES DA SILVA PEIXOTO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	: JULIANA FERNANDES DA SILVA - RJ107867
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS	: ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
	HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
	JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

Documento eletrônico VDA59017543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:20:44
Código de Controle do Documento: fcb1ef9c-110d-4988-8a02-4d0a5413bdb9

PALOMA CUNHA SANTAREM - RJ228452
LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI - DF057173
AGRAVADO : MARCIA FERNANDES DA SILVA PEIXOTO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANA PAULA FERNANDES DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES DA SILVA - RJ107867
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA : GRISSIA RIBEIRO VENANCIO - RJ129287

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:20:44
Código de Controle do Documento: fcb1ef9c-110d-4988-8a02-4d0a5413bdb9